

LEI Nº 2053, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003.

INSTITUI O DESCONTO PROGRESSIVO DE MULTAS E JUROS DE TRIBUTOS LANÇADOS NA DÍVIDA ATIVA E O TAD - TERMO DE AJUSTAMENTO DE DÍVIDA.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Desconto Progressivo de Multas e Juros de Tributos lançados na Dívida Ativa e o TAD - Termo de Ajustamento de Dívida.

Art. 2º Para ter acesso aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá formalizar a assinatura de um Termo de Ajustamento de Dívida - TAD junto à Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Nas condições estatuídas no TAD, constará a exigência de que o contribuinte deverá manter em dia as suas obrigações tributárias para com a Prefeitura Municipal de Maricá, durante a vigência do Termo assinado, e que só poderá ajustar as dívidas na ordem de antiguidade destas, não podendo ajustar uma dívida enquanto as anteriores não forem ajustadas ou quitadas.

§ 2º A formalização do TAD implicará na imediata suspensão dos procedimentos administrativos e legais de cobrança da dívida objeto do ajustamento.

§ 3º Com a execução total do TAD, a dívida ajustada será considerada, para todos os efeitos, plenamente quitada.

§ 4º O não cumprimento do TAD implicará no seu cancelamento imediato, retornando a dívida à sua condição original.

Art. 3º Para cada exercício financeiro, o Poder Executivo Municipal deverá editar as normas necessárias para a operacionalização da presente Lei, sobretudo no que tange aos prazos de aplicação, considerando sempre as seguintes Tabelas Progressivas de Desconto:

TABELA I - Pagamento à vista

Índice	Referência	Percentual
I	No 1º mês	80%
II	No 2º mês	70%
III	No 3º mês	60%
IV	No 4º mês	50%
V	No 5º mês	40%
VI	No 6º mês	30%

TABELA II - Pagamento parcelado A partir do 1º mês

Índice	Referência	Percentual
I	Em 2 vezes	70%
II	Em 3 vezes	60%
III	Em 4 vezes	50%
IV	Em 5 vezes	40%
V	Em 6 vezes	30%

TABELA III - Pagamento parcelado A partir do 2º mês

Índice	Referência	Percentual
I	Em 2 vezes	60%
II	Em 3 vezes	50%
III	Em 4 vezes	40%
IV	Em 5 vezes	30%

TABELA IV - Pagamento parcelado A partir do 3º mês

Índice	Referência	Percentual
I	Em 2 vezes	50%
II	Em 3 vezes	40%
III	Em 4 vezes	30%

TABELA V - Pagamento parcelado A partir do 4º mês

Índice	Referência	Percentual
I	Em 2 vezes	40%
II	Em 3 vezes	30%

TABELA VI - Pagamento parcelado A partir do 5º mês

Índice	Referência	Percentual
I	Em 2 vezes	30%

Art. 4º Em nenhuma hipótese os descontos incidirão sobre o principal da dívida, recaindo tão-somente sobre o montante dos juros e multas.

Art. 5º Na normatização da aplicação desta Lei para cada exercício financeiro, o Poder Público deverá atender, sob pena de nulidade, aos seguintes requisitos:

I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - de que atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - de que a renúncia atende a pelo menos uma das seguintes condições:

a) está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou

b) será compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, em 08 de setembro de 2003

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
PREFEITO